**TERMO ADITIVO 0002/2019 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 0065/2018, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA E A EMPRESA ABREU & ABREU SERVIÇOS EIRELI – PARA REFORMAS E AMPLIAÇÕES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS PROJAF E PROFABI**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0134/2018**

**TOMADA DE PREÇOS 0008/2018.**

**1ª CONTRATANTE:**

**O MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**, entidade jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 82.826.462/0001-27, com sede na Rua VX de Novembro 26, nesta cidade de ARROIO TRINTA, SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **CLAUDIO SPRÍCIGO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 551.995.939-00 e CI nº 10/R-1.912.533, residente e domiciliado na Rua Orlando Zardo, 33 no município de Arroio Trinta – Santa Catarina e de ora diante denominada simplesmente **PREFEITURA;**

**2ª CONTRATADA:**

**ABREU & ABREU SERVIÇOS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.P.N.J. sob o nº14.100.924/0001-74, com sede na Linha Lajeado Quintino, Interior, na cidade de Concórdia Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo Senhor­­­ **VALDONI DE ABREU**, Brasileiro, empresário, Portador do CPF sob nº 082.340.499-41 e CI sob nº 5946886, residente e domiciliado na Linha Lajeado Quintino, Interior, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA; em conformidade com o processo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº0008/2018, Termo Aditivo 0001/2019 e Art. 65 Inc. I “b” e II “d” § 1º da Lei 8.666/93, para nele promover as seguintes alterações:

**CLAUSULA ADITIVA PRIMEIRA-** Fica acrescido ao contrato original nº 0065/2018, o valor de **R$25.468,34(VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)** passando de R$148.280,07(CENTO E QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINCO CENTAVOS, para **R$173.748,41(CENTO E SETENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS),**  em conformidade com parecer técnico do Arquiteto e urbanista da AMARP (Associação dos Município do Alto Vale do Rio do Peixe), Jean Marcelo Ziero e do Engenheiro da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, Guilherme Clamer Teles.

Parágrafo único: O valor aditivado refere-se ao item 01, do Contrato – Reforma e ampliação da Creche Municipal.

 **CLAUSULA ADITIVA SEGUNDA -** As demais clausulas do Contrato original permanecem inalteradas.

Arroio Trinta – SC, 11 de abril de 2019.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA**

**CNPJ 82.826.462/0001-27**

**CALUDIO SPRICIGO**

**CONTRATANTE**

**ABREU & ABREU SERVIÇOS EIRELI**

 **C.P.N.J. Nº14.100.924/0001-74**

 **VALDONI DE ABREU**

 **CPF Nº 082.340.499-41**

**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS**

**MARILIA BORGA FERRONATO**

**CPF Nº: 066.042.359-63**

**MICHEL JUNIOR SERIGHELLI**

**CPF Nº 000.077.349-21**

**AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR TERMO ADITIVO**

**CLAUDIO SPRÍCIGO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 551.995.939-00 e CI nº 10/R-1.912.533, residente e domiciliado na Rua Orlando Zardo, 33 no município de Arroio Trinta – Santa Catarina, autorizo, através do presente, em conformidade com o Art. 65 Inc. I “b” e II “d” da Lei 8.666/93, a celebração de Termo Aditivo para aditivar o valor de R$25.468,34, na reforma e ampliação da Creche Municipal, conforme pareceres técnicos em anexo, **CELEBRADO COM A EMPRESA ABREU & ABREU – CONSTRUÇÕES E REFORMAS**

Arroio Trinta – SC, 11 de abril de 2019.

**CLAUDIO SPRICIGO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**TERMO ADITIVO Nº 0002/2019 AO CONTRATO Nº 0065/2018, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0044/2015, PREGÃO PRESENCIAL Nº0032/2015**

**OBJETO ADITIVO DE VALOR R$ R$25.468,34 NA REFORMA DA CRECHE MUNICIPAL**

**CONTRATADA: ABREU & ABREU CONSTRUÇÕES E REFORMAS**

# Art. 65 da Lei de Licitações - Lei 8666/93

## [Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103866/lei-n-8-666-de-21-de-junho-de-1993#art-65)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**I** - unilateralmente pela Administração:

**a)** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

**II** - por acordo das partes:

**a)** quando conveniente a substituição da garantia de execução;

**b)** quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

**c)** quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

**d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 1o** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

**§ 2o** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

**I** - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**II** - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**§ 3o** Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1o deste artigo.

**§ 4o** No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

**§ 5o** Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

**§ 6o** Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

**§ 7o** (VETADO)

**§ 8o** A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.